



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2007

Altera dispositivos do Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado Moreira Mendes cujo objetivo é alterar o Estatuto do Desarmamento – lei que regulamenta o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências –, nos termos que ora passo a expor.

Primeiramente, visa o projeto de lei a dar ao Sinarm a competência para cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Cíveis das Unidades da Federação (hoje, somente a Polícia Federal detém esse poder).

Intenta o PL, também, suprimir do artigo da lei a permissão de que somente certa quantidade de munição possa ser anualmente adquirida (hoje, há a limitação de 50 cartuchos de munição por ano).

Requer o projeto, outrossim, estender às Polícias Cíveis estaduais a competência para a emissão de certificado de registro de arma de fogo.

Amplia a proposição, ainda, de 3 para 10 anos a necessidade de nova comprovação dos requisitos necessários para retirar o porte de arma.

O projeto também permite que os moradores de áreas florestais (além dos de área rural, já contemplados na Lei) possuam arma de fogo longa, para subsistência e/ou preservação da integridade física. Retira, ainda, os requisitos que a lei impõe (tipo de arma, atestado de bons antecedentes, comprovante de residência) para que os moradores de área rural – e, agora, para os de área florestal – possam portar arma de fogo.

Pretende o PL considerar afiançável o crime de porte ilegal de arma de fogo, quando o delinquente estiver portando arma longa, de médio ou de baixo calibre, independentemente da procedência da arma.

Por fim, o PL alarga a possibilidade de realização de convênios para o cumprimento do Estatuto do Desarmamento, a serem realizados entre os Estados, o DF e os órgãos da União. Na Lei do Desarmamento, os convênios são firmados somente com o Ministério da Justiça.

O PL nº 1.010, de 2007, foi distribuído a duas comissões de mérito, quais sejam, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por se tratar de proposta que cuida de crimes e sanções, a competência é do Plenário, não recebendo, assim, emendas em Comissão. Neste momento, o PL encontra-se na primeira Comissão, com prazo vencido para o Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais (art. 32, inc. XVI, alínea “c”), proceder à análise do Projeto de Lei nº 1.010/07.

É fato que, não somente esta proposta, mas várias outras (vide os PL's nºs 4896/09, 4535/08, 4408/08, 4340/08, 3969/08, 3870/08, 3672/08 etc) têm sido apresentadas e vêm tramitando nesta Comissão e na Casa, todas com o intuito de aprimorar o Estatuto do Desarmamento.

Esta Lei, a propósito, já sofreu várias modificações, podendo-se citar as leis nºs 10.867/04, 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.501/07, 11.579/07, 11.706/08 e MP 390/07 como responsáveis por substanciais alterações em seu conteúdo. As calorosas discussões que constantemente se desenvolvem no seio

da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado dão a exata dimensão da importância do tema.

Outro dado que reflete o sentimento de oportunidade da proposição em estudo é o fato de o Supremo Tribunal Federal já ter se pronunciado, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112-1, para tornar afiançável o crime de porte ilegal de arma. Além disso, lembre-se que a população brasileira procedeu a intensa mobilização, à época do Referendo do Desarmamento, para decidir se o comércio de armas de fogo e munição deveria ser proibido no Brasil.

Assim, é de se ver que a proposição ora relatada traz significativos avanços, sendo o primeiro deles representado pela autorização dada às Polícias Civas para realizar o cadastro e a renovação de porte de arma e emitir certificado de registro, após avaliação do Sinarm (artigos 1º, 3º e 5º do PL 1.010/07). Essa medida descentraliza as funções de gestão dos cadastros de registro e porte de arma de fogo e facilita a vida do cidadão, o qual contará com mais órgãos públicos para atender à demanda de solicitação de porte de arma.

Soma-se a essa constatação o fato de que, no artigo 3º, a proposição aumenta a periodicidade – de 3 para 10 anos – exigida para comprovação da manutenção dos requisitos para aquisição de arma de fogo. Entendo que tal medida se coaduna com o espírito da Lei do Desarmamento.

O art. 4º do projeto pretende, primeiro, estender a concessão de porte de arma longa aos residentes, cientistas e trabalhadores de áreas florestais. Em um segundo momento, prevê que tal autorização se dará na forma prevista em regulamento posterior, mediante exigência de prévios requisitos legais. A primeira proposta do dispositivo merece acolhida, sem ressalvas, visto que reconhece a diversidade de situações enfrentadas pelas diferentes regiões geográficas nacionais. A segunda parte, entretanto, mostra-se prejudicada pela recente aprovação da Lei 11.706/2008, oriunda da Medida Provisória nº 417/2008, eis que esta legislação já cuidou de estabelecer os requisitos legais para a concessão de porte de arma de fogo.

O art. 6º do projeto, que visa a tornar afiançável o crime de porte de arma de fogo, também merece acolhida por esta Comissão, uma vez que, consoante já mencionado, o Supremo Tribunal Federal, no corpo da ADI nº 3.112-1, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, e publicada no DJ de 26/10/2007,

decidiu que a não concessão de fiança para os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo é inconstitucional, eis que trata-se de crimes de mera conduta, não se equiparando àqueles que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

O § 2º do art. 4º tem o intuito de vedar ao Poder Executivo Federal a prerrogativa de estabelecer limitações à aquisição de munição por meio de decreto regulamentador. Esta medida é coerente com a ideia central da proposta, pelo que também a acolho.

Por fim, há a modificação proposta pelo art. 22, em que se busca ampliar a possibilidade de realização de convênios entre os Estados, o Distrito Federal e a União para o fiel cumprimento do Estatuto. Na Lei 10.826/03, os convênios com a União somente podem ser firmados com o Ministério da Justiça, fato que, embora guarde relação lógica com os dispositivos do Estatuto, restringe as possibilidades de aprimoramento da aplicação da lei. Nesse sentido, também acolho a modificação proposta.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do PL nº 1.010, de 2007, com a Emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, de maio de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2007

EMENDA DE RELATOR SUBSTITUTIVA Nº 01/2009

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º. O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou a própria integridade física será concedido, pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação, o porte de arma de fogo, na forma da lei.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator